COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar. a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação vontade de de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado GERALDO

RESENDE

VOTO EM SEPARADO Da Sra. Clarissa Tércio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351/2024, de autoria da nobre Deputada Carla Ayres (PT-SC), estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio





necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus).

O Projeto tem como objetivo garantir o resgate e a reintegração de trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão, oferecendo apoio psicológico, social e jurídico, e assegurando a proteção dos seus direitos fundamentais. A proposta é uma resposta legislativa à necessidade de assegurar dignidade e direitos às pessoas em situações de exploração extrema.

Em que pese minha concordância com o mérito do Projeto de Lei 3.351/2024, que visa proteger e ressocializar as trabalhadoras domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão, proponho as seguintes alterações no texto para garantir um alcance mais amplo, sem prejudicar o conteúdo original: Art. 2°, VIII: alterar para "consideração das perspectivas de raça". A exclusão do termo "gênero" mantém a abrangência, contemplando as diversas formas de discriminação que as vítimas podem enfrentar, sem perder o foco na luta contra o racismo.

No Art. 3°, I: alterar para "o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitas a qualquer tipo de violência." A supressão das especificações de "gênero, racial, capacitista" não altera o objetivo permitindo que o projeto abarque todas as formas de violência sem limitações, reconhecendo que a escravização e a violência são injustificáveis sob qualquer circunstância.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Voto em Separado na forma do substitutivo anexo.

Sala de sessões, em de abril de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2024

Estabelece diretrizes para atendimento integral ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas de situações análogas à escravidão e de tráfico de pessoas.

Autora: Deputada CARLA AYRES **GERALDO** Deputado

RESENDE

Relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e ações de atendimento integral das trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico e tráfico de pessoas, compreendendo todos os aspectos relativos à sua saúde física, mental e social, bem como as medidas necessárias para sua plena ressocialização, cessação das violências domésticas e garantia de reparação integral, dentre outras providências.

- Art. 2º As ações administrativas e judiciais que envolvam trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas devem ser regidas pelos seguintes princípios:
 - I da dignidade da pessoa humana;
 - II preservação da saúde integral;
 - III plena ressocialização;





- IV reconexão familiar;
- V cessação imediata da violência doméstica;
- VI justiça reparatória;
- VII responsabilização integral dos ofensores; e
- VIII consideração das perspectivas de raça.

Parágrafo único. Quando envolvida trabalhadora com deficiência, deve ser garantida a manifestação da sua vontade com apoios adequados e salvaguardas aptas a evitar abusos, conflito de interesses e influência indevida.

- Art. 3º No âmbito do processo de ressocialização das trabalhadoras resgatadas deve ser assegurado:
- I o direito fundamental a não voltarem a ser escravizadas e sujeitadas a qualquer tipo de violência.
- II o acesso integral a toda informação sobre a submissão à situação análoga à escravidão e tráfico de pessoas, e sobre as formas de violência no ambiente de trabalho;
- III o direito ao restabelecimento do vínculo familiar, sem qualquer restrição;
- IV o direito a apoios diversos e imparciais, tais como a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela, eventualmente necessários para o exercício da capacidade civil das trabalhadoras resgatadas;
- V o direito a salvaguardas aptas a garantir o respeito às vontades, preferências e direitos das pessoas com deficiência, bem como para impedir abusos, conflito de interesses e influência indevida na tomada de decisões.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos de resgate de pessoas encontradas em situação análoga à de escravo em ambiente doméstico e



tráfico de pessoas as disposições previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 2010), no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015).

- Art. 4º Tem prioridade no processamento a apuração das responsabilidades administrativas e penais decorrentes do cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão e tráfico de pessoas, assim como o processamento da ação judicial trabalhista.
- § 1º A propositura de ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva das vítimas encontradas ou resgatadas em condição análoga à escravidão em âmbito doméstico e tráfico de pessoas realizada pelos próprios suspeitos, investigados, denunciados, réus e/ou seus familiares pelo cometimento do crime de redução à condição análoga à escravidão deve ser entendido como uma tentativa de obstaculizar as medidas persecutórias e o processamento da ação judicial trabalhista.
- § 2º Eventual ação de adoção ou reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva proposta nos termos de que trata o parágrafo anterior deve ter seu processamento suspenso até a conclusão definitiva do procedimento administrativo e do trânsito em julgado da ação criminal e da ação trabalhista.
- § 3º Fica vedada a propositura de ação de reconhecimento de paternidade e/ou maternidade socioafetiva caso já tenha havido decisão transitada em julgado e condenação na ação criminal e/ou trabalhista relativa ao crime de redução à condição análoga à escravidão.
- Art. 5º Em caso de dívida trabalhista relacionada ao disposto nesta Lei, o bem de família do devedor não será considerado impenhorável, podendo ser utilizado para satisfazer os créditos trabalhistas e as respectivas contribuições previdenciárias devidas aos empregados domésticos.





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no que for necessário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



